



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.548 - MS (2013/0030117-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TIAGO CONFORTI CAMPAZ (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE ADIANTADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA PARA INSERÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA NO PAÍS. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente está preso preventivamente em ação penal a que responde como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, incisos I e V, todos da Lei n.º 11.346/06, porque seria integrante de associação para o tráfico de drogas, responsável pela inserção de centenas de quilos de cocaína e maconha vinda do Paraguai em território nacional. Os elementos de cognição atestam que ele fazia uso de empresa de transportes regularmente constituída no Brasil para praticar atividades ilícitas.

2. Os autos encontram-se em fase avançada da instrução criminal, motivo pelo qual resta superado o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, em se considerando as circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade de interromper a atividade perpetrada pela associação criminosa, responsável pelo tráfico internacional de drogas em larga escala. Precedentes.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na condução do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI (P/RECTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.548 - MS (2013/0030117-7)

RECORRENTE : TIAGO CONFORTI CAMPAZ (PRESO)
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TIAGO CONFORTI CAMPAZ, preso preventivamente, desde 15 de maio de 2012, e denunciado como incurso nos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, incisos I e V, todos da Lei n.º 11.346/06, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos c.c. o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei n.º 11.343/06, mediante concurso material (artigo 69 do Código Penal) com outros 16 (dezesseis) acusados.

2. Colhe-se da peça acusatória, que, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY - DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de droga.

3. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou do conteúdo do auto de prisão em flagrante, além do laudo preliminar de constatação, autos de apreensão.

4. Os elementos de cognição atestam que o paciente é sócio em empresa de transportes, a denotar que fazia uso de empresa regularmente constituída no Brasil para a prática de atividades ilícitas, transportando droga do Paraguai para o Brasil.

5. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

6. Medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei n.º 12.403/11 que não se aplicam ao caso.

7. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal.

8. *Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado.*

9. *Ordem denegada.*" (fls. 275/276)

Aduz o Recorrente, repisando os argumentos do *habeas corpus* impetrado na origem, negativa de vigência ao art. 54, *caput* e inciso III, da Lei n.º 11.343/06, por excesso de prazo no oferecimento da denúncia. Afirma que apesar de recebida a denúncia quando do julgamento do *writ* originário, "*o prazo peremptório descrito na regra instrumental [10 dias] não foi respeitado no presente processo*" (fl. 291). Defende o cumprimento do dever legal de soltura do denunciado. De outro lado, sustenta a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Requer, assim, a revogação da custódia cautelar.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 357/366, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.548 - MS (2013/0030117-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE ADIANTADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA PARA INSERÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA NO PAÍS. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente está preso preventivamente em ação penal a que responde como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, incisos I e V, todos da Lei n.º 11.346/06, porque seria integrante de associação para o tráfico de drogas, responsável pela inserção de centenas de quilos de cocaína e maconha vinda do Paraguai em território nacional. Os elementos de cognição atestam que ele fazia uso de empresa de transportes regularmente constituída no Brasil para praticar atividades ilícitas.

2. Os autos encontram-se em fase avançada da instrução criminal, motivo pelo qual resta superado o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, em se considerando as circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade de interromper a atividade perpetrada pela associação criminosa, responsável pelo tráfico internacional de drogas em larga escala. Precedentes.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido, com recomendação de urgência na condução do processo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Narram os autos que o Recorrente está preso preventivamente em ação penal a que responde como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. art. 40, incisos I e V, todos da Lei n.º 11.346/06, porque seria integrante de associação para o tráfico de drogas, responsável pela inserção de centenas de quilos de cocaína vinda do Paraguai em território nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os elementos de cognição atestam que ele fazia uso de empresa de transportes regularmente constituída no Brasil para praticar atividades ilícitas.

Em atendimento à representação da Autoridade Policial, após parecer favorável do Ministério Público, o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS decretou a prisão preventiva do Recorrente e outros dezenove investigados, fundado em indícios de sua participação em diversos crimes, sobretudo em face de interceptações telefônicas.

O Magistrado Federal (fls. 40/86) ressaltou a necessidade da medida constritiva *"para a efetiva aplicação de lei penal e garantia da ordem pública (cessar a atividade criminosa), e no caso de busca e apreensão, para a colheita de todo o material que comprove de forma cabal o envolvimento de representados no tráfico ilícito de drogas."* Reconheceu *"tratar-se de uma quadrilha de traficantes bem articulada, distribuído em diferentes pontos do País, com uma complexa 'rede de serviço', responsável por grande quantidade das drogas internadas no solo brasileiro, a qual se desenvolve a partir de fornecedores estrangeiros, distribuidores, atravessadores e transportadores de droga neste país."* Enfatizou, por fim, *"que integrantes da quadrilha, se permanecerem soltos, além de continuarem delinquindo, se aproveitarão da estreita ligação que possuem com pessoas localizadas/residentes em País fronteiro para se refugiarem no país vizinho e/ou ocultarem provas de suas participações no tráfico, e escapar da investigação e aplicação da lei penal."*

O Tribunal Regional Federal da 3.^a Região não vislumbrou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* no caso, preservando a custódia cautelar do Recorrente.

O alegado excesso de prazo no oferecimento da denúncia foi refutado pela Corte de origem nos seguintes termos, *litteris*:

"Não prospera a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. No caso, verifica-se que a denúncia foi oferecida em 13 de julho de 2012 e recebida em 25 de julho de 2012, não se cogitando de excesso de prazo."

A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTOS E EXCESSO DE PRAZO. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] III - No caso concreto, no qual se busca a concessão da liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 101.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJ 09.6.2008, p.1)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 211, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA.

[...] II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

III - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

IV - No caso em tela, "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" (Súmula nº 64-STJ).

V - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). [...]

VII - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).

VIII - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo no distrito da culpa e atividade lícita, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(STJ - HC 81.185/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01.4.2008, DJ 09.6.2008, p. 1).

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado." (fls. 272/273)

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte Federal *a quo*, colacionadas aos autos, após a juntada de inúmeras cartas precatórias e rogatórias, o feito está com o Ministério Público Federal para manifestação.

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, somente cogita-se a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese. Afinal, constata-se do próprio número de investigados e da complexidade da atividade criminosa que eventual demora no encerramento do fase investigatória foi justificado.

Ainda que assim não fosse, os autos se encontram em fase avançada da instrução criminal, motivo pelo qual resta superado o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPEITO AO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO DE ENTORPECENTE. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE ADIANTADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A tese de desclassificação da conduta para o crime de uso de entorpecente excede os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. Sobrevindo informações de que os autos se encontram em fase avançada da instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

3. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

4. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois o Recorrente foi preso com 41 pinos de cocaína em local conhecido como ponto de venda de drogas, e informou que comercializava cada unidade a R\$ 40,00.

5. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido." (RHC 40116/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

De outro lado, o acórdão recorrido entendeu que estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo, *in verbis*:

"A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Os elementos de cognição atestam que o paciente é sócio em empresa de transportes, a denotar que fazia uso de empresa regularmente constituída no Brasil para a prática de atividades ilícitas, transportando droga do Paraguai para o Brasil.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos c.c. o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº.11.343/06, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa.

Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise." (fls. 270/272)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/09/2005).

Na espécie, porém, ao contrário do alegado, as decisões impugnadas demonstraram a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretos extraídos dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram que o Recorrente é apontado como integrante de associação para o tráfico de drogas, responsável pela inserção de centenas de quilos de cocaína e maconha vinda do Paraguai em território nacional. Os elementos de cognição atestam que ele fazia uso de empresa de transportes regularmente constituída no Brasil para a prática de suas atividades ilícitas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 09/02/2004.)

No mesmo diapasão, confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 30 kg (trinta quilos) de crack, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada." (HC 186.211/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 05/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS NO PARANÁ. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, levando em conta a periculosidade in concreto do paciente, apontado como integrante de estruturada quadrilha, composta por mais de 30 agentes, responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, sendo o paciente um dos distribuidores da droga, atuando para o líder da organização criminosa, na região metropolitana de Curitiba.

2. Justifica-se, ainda, a medida extrema, na necessidade de se assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de que o paciente, juntamente com os demais acusados, venha a destruir documentos, provas e outros indícios do delito, além de dar continuidade às atividades ilícitas.

3. Ademais, a custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal, onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminosa, croquis com os esquemas dos diversos núcleos de atuação da quadrilha e referências às interceptações telefônicas realizadas, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal no caso em apreço.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

5. Habeas corpus denegado." (HC 156.457/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 03/08/2011.)

Ademais, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em se considerando as circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade de interromper a atividade perpetrada pela associação criminosa.

Frise-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

No mais, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a **gravidade concreta do delito**, nos moldes da fundamentação supra, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Exemplificativamente:

"[...]PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Habeas Corpus não conhecido". (HC 268.275/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com recomendação de urgência na conclusão do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0030117-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.548 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00236287620124030000 201203000236287 7837720124036005

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TIAGO CONFORTI CAMPAZ (PRESO)
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: TARCISO ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: WILSON CARLOS MOREIRA
CORRÉU	: LUIS CARLOS AMARAL DO SANTOS
CORRÉU	: ISMAEL FERREIRA GAUNA
CORRÉU	: IRAN DA COSTA MARQUES
CORRÉU	: MARCIEL FELIX PERALTA
CORRÉU	: DANIEL PEREIRA ARGUELLO
CORRÉU	: ZENOBIO FRANCO GAUNA
CORRÉU	: IVO RODRIGUES PROENÇA
CORRÉU	: FERDINANDO DA SILVA GONÇALVES
CORRÉU	: ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EUGENIA CIOBANINC DRONOV
CORRÉU	: ADEMIR TRINDADE
CORRÉU	: EDUARDO APARECIDO MARIANI
CORRÉU	: JOHNNY JONAS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.